Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3122/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1498/2016
PROTOCOLO	: 1631834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 007/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Cassilândia/MS, visando o repasse de recursos financeiros, diretamente ao Conselho, visando o atendimento das atividades institucionais do órgão convenente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 34713/2017 (fls. 301-307) opinou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 007/2014 celebrado entre o Município de Cassilândia e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Cassilândia/MS – COMCISP.

Através do parecer PAR - 4ª PRC - 5811/2018 (fl. 308/309), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

O Convênio nº 007/2014 está fundamentado na Lei nº 8.666/93 e alterações e Lei Municipal nº 1947/2014.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Cumpre registrar que a publicação do extrato e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo de Vigência do Convênio n.º 007/2014.

No que tange o mesmo verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Termo Aditivo foi formalizado visando ao objeto acima detalhado, conforme solicitação, justificativa e parecer jurídico e, ainda, autorização do Ordenador de Despesas e se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Recursos	Valor R$	Despesas	Valor R$
Recursos do Convênio	78.000,00	Despesa realizada	82.046,02
Recursos próprios	4.046,02	Despesa glosada	0,00
Receitas financeiras	0,00	Saldo devolvido	0,00
Total	**82.046,02**	**Total**	**82.046,02**

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93 em seu artigo 116, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e em outros textos legais e regimentais que regem a matéria, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 007/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Cassilândia/MS como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I[2], da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.